**PARECER JURÍDICO**

**A PROPOSTA DE EMENDA À LEI OGRÂNICA N 01 DE 22 DE ABRIL DE 2019**

**ACRESCENTA O PARÁGRAFO ÚNICO NO ART 63 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL PARA INSTITUIR TRATAMENTO LEGAL DIFERENCIADO AO SERVIDOR COM NECESSIDADES ESPECIAIS**.

Trata-se de proposta de emenda a Lei Orgânica Municipal, com a intenção de conforme art. 1º acrescentar o parágrafo único ao art. 63 da Lei Orgânica do Município de Barra Funda. O parágrafo único passa a vigorar com a seguinte redação:

Parágrafo único: A lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para pessoas com necessidades especiais e definirá os critérios de sua admissão, podendo conceder horário especial a esses servidores quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independente de compensação de horário.

O presente projeto é de iniciativa dos vereadores das Bancadas do PP e PT. A finalidade, de acordo com o descrito na justificativa é de atualizar o regramento Municipal para alcançar a possibilidade de dar tratamento diferenciado ao servidor com necessidades especiais, tendo em vista que o legislador Federal já percebeu a importância dessas prescrições básicas de amparo, com a promulgação de leis como a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, no art. 98, com alterações posteriores, prescreve importantes regras no sentido de dar concreção ao principio da discriminação positiva em favor da pessoa com necessidades especiais, as principais sendo o direito ao horário especial a esses servidores.

Quanto à forma, a proposta está de acordo com a técnica legislativa.

Quanto à competência para a propositura de proposta de emenda a lei orgânica, prescreve o regimento interno da Câmara dos Vereadores que:

Art. 183. O projeto de emenda à Lei Orgânica somente poderá ser iniciado pelo prefeito municipal ou por um terço dos vereadores da Câmara Municipal.

Além disso, a Lei orgânica Municipal estabelece que:

Art. 34 - É da competência exclusiva da Câmara de Vereadores:

... III - emendar a Lei Orgânica;

Art. 37 - A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

I - de Vereadores;

II - do Prefeito;

III - de eleitores do Município. 12 § 1° - No caso do inciso l, a proposta deverá ser subscrita, no mínimo, por um terço dos membros da Câmara de Vereadores.

§ 1° - No caso do inciso l, a proposta deverá ser subscrita, no mínimo, por um terço dos membros da Câmara de Vereadores.

 No presente caso, o projeto foi iniciado por 2/3, ou seja, seis dos vereadores conforme consta da sua assinatura.

Também, conforme orientação do art. 184 a proposta foi Publicada o no mural e nos canais eletrônicos institucionais da Câmara pelo prazo de 48h. Ainda, foi acrescentada na Pauta da Sessão ordinária do dia 24 de abril de 2019, aonde foi constituída comissão especial composta por três vereadores indicados pelos líderes de bancada, observada a proporcionalidade partidária, ficando composta conforme registrado na Ata da Sessão, pelos seguintes vereadores: Presidente: Zilda Maria Zandoná Castoldi; Vice Presidente: Marcia Regina Balista; Relator: Sidinei Rossetto.

A comissão se reuniu juntamente com esta Assessoria Jurídica no dia 09 de maio de 2019, para exame de admissibilidade do projeto quanto aos aspectos de constitucionalidade, legalidade e regimentalidade, lavrando-se Ata com parecer favorável ao tramite do projeto, sendo, portanto, encerrados os trabalhos da Comissão.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

Conforme orientação do art. 185 do Regimento Interno, O projeto de emenda à Lei Orgânica terá dois turnos de discussão e será votado por duas vezes mediante o quorum de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

A votação em primeiro Turno será realizada na Sessão ordinária do dia 08 de maio de 2019, e o segundo turno de votação na próxima sessão seguinte.

Quanto ao quorum para aprovação da emenda, a lei orgânica também determina que:

Art. 17 - Dependerá do voto favorável de dois terços dos Vereadores, as deliberações sobre as seguintes matérias: I - aprovação de emenda à Lei Orgânica;

Art. 38 - Em qualquer dos casos do artigo anterior, a proposta será votada e discutida em dois turnos, com o interstício mínimo de 10 (dez) dias, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua apresentação ou recebimento, e terse-á como aprovada quando obtiver, em ambos os turnos, votos favoráveis de, no mínimo, dois terços dos membros da Câmara de Vereadores.

##### Em face do exposto, diante da análise, esta Assessoria considera o presente Projeto LEGAL e CONSTITUCIONAL, estando em conformidade com a Lei Orgânica do Município, bem como, com o regimento Interno da Câmara de Vereadores, e a Luz da legislação Federal existente.

Razão pela qual O PARECER é FAVORÁVEL, estando apto a ser analisado pelo legislativo

Barra Funda, 08 de maio de 2019.

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Jaqueli da Silveira

Assessora jurídica/OAB RS 86.539